



Estado do Pará
Município de Breu Branco
Poder Legislativo
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº: 2022.0518-01/CMBB

LICITAÇÃO: INEXIGIBILIDADE Nº PI-CPL-003/2022-CMBB

OBJETO: Contratação de Escritório de Advocacia, para a prestação de serviços de consultoria, assessoria e advocacia, executando serviços técnicos profissionais especializados nas ações da gestão, inclusive em questões judiciais e extrajudiciais, sobretudo de Direito Administrativo, em auxílio a Assessoria Geral da Câmara Municipal de Breu Branco-PA.

No dia 03 (três) de junho de 2022, a Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Breu Branco/PA, através do Presidente da Câmara Municipal de Breu Branco/PA, na qualidade de ordenador de despesas, vem abrir o presente processo administrativo, já autuado e concluído toda a fase interna, para contratação de Escritório de Advocacia, para prestação de serviços de consultoria e assessoria jurídica, conforme descrito linhas acima.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A Constituição Federal prevê, no artigo 37, inciso XXI, que a Administração Pública, para efetuar obras, serviços, compras e alienações está adstrita à instrução de processo de licitação pública, em consonância com o procedimento previsto na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Todavia, há casos em que o procedimento licitatório prévio pode ser mais nocivo ao interesse público do que a sua efetiva realização, seja pela demora do procedimento, seja pela inconveniência ou impossibilidade de realizar o certame, entre outros.

Com efeito, a INEXIGIBILIDADE de Licitação tem fundamento no artigo 25, inciso II, e art. 13, inciso III e art. 26, parágrafo único, incisos II e III, todos da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações:

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

[...]

II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresa de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

III – assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BREU BRANCO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

[...]

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.”

Em relação a serviços técnicos no qual se refere o artigo 25, supracitado, c/c no artigo 13, não resta nenhuma dúvida de que os serviços a serem contratados incluem-se entre eles, por estarem contemplados em mais hipóteses legais, tais como consultoria técnica jurídica, patrocínio ou defesa de causas administrativas.

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal já cuidou da matéria, o que destaca o fator fundamental à apreciação da possibilidade de aplicação do permissivo contido no art. 25, da Lei de Licitações.

Ressalte-se, que a empresa **THAIS BELICHE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, inscrita no CNPJ 46.623.003/0001-82, apresentou as características de qualificação exigidas, tais como singularidade, tanto do objeto quanto do sujeito, pela relação de confiança, além da notória especialização e adequação dos serviços ao rol daqueles especificados no art. 13, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ensejando a inviabilidade de licitação.

JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

O objeto em epígrafe foi solicitado e justificado Presidente da Câmara Municipal de Breu Branco/PA, para que a mencionada empresa seja contratada por esta Casa de Leis na finalidade de consultoria e assessoria jurídica.

A contratação do Escritório de Advocacia se torna oportuna e conveniente para atender o interesse público municipal, diante das demandas apresentadas ao Jurídico desta Casa, bem como obter mais suporte nas possíveis defesas técnicas administrativas Juntos aos Tribunais de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCM/PA) e quiçá da União, e demais defesas judiciais nas esferas municipais, principalmente Estaduais e Federais, contribuindo ainda, que se faz necessário em orientações nos processos de organização administrativa, por quem possui comprovada qualificação acadêmica, cuja especialização decorra também, de reconhecida experiência adquirida com desempenho anterior, estudos e outros requisitos



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BREU BRANCO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

necessários para confirmar que seu trabalho é essencial e adequado para atender os legítimos interesses desta Casa Legislativa.

É verificado que a profissional técnica possui notória especialização na área de Direito Administrativo conforme documentos apresentados e anexo ao processo.

Os documentos apresentados nos autos do processo, quais sejam atestados de capacidade técnica, certificados de qualificação dos profissionais que atenderam a demanda, apresentam sua singularidade e preço que coaduna com os valores de contratação em relação ao mercado, viabilizam, portanto, a inexigibilidade de licitação.

Em continuidade, o Processo administrativo de Inexigibilidade de licitação está devidamente instruído e autuado com os elementos necessários à sua instauração (conforme cópias anexas ao processo), incluindo:

- a) Proposta de serviços/preços e documentação referentes a habilitação jurídica, qualificação técnica, regularidade fiscal e trabalhista da empresa;
- b) Minuta de Contrato;
- c) Parecer jurídico da Procuradoria Geral da Câmara, favorável à contratação;
- d) Exposição dos Motivos e justificativas Pelo Presidente da Câmara (Ordenador das despesas);
- e) Pesquisa e justificativa de preços;
- f) Dotação Orçamentaria e saldo para arcar com as despesas do contrato;
- g) Documentos que comprovam a notoriedade das empresas e seus profissionais técnicos;

DA NATUREZA SINGULAR DO OBJETO

A singularidade dos serviços prestados pelo Advogado consiste em seus conhecimentos individuais, da Advogada, Thais Beliche Costa, inscrita na OAB/PA nº 22.159 no caso das sociedades de individual, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço). No caso concreto a empresa possui advogada especializada em Direito Administrativo, e com larga experiência na área do Direito Público (atestados de capacidade técnica presentes nos autos), o que induz amplos conhecimentos individuais e coletivos da empresa na área objeto da contratação.

O conhecimento demandado não é de natureza ordinária. Não é padronizado. Não é presumidamente detido por qualquer profissional. É caracterizado por sua complexidade e técnica para sua execução, envolve uma estrutura profissional, técnica, organizada e qualificada para o êxito do pleito.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BREU BRANCO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Diante disso, os serviços realizados pela empresa **THAIS BELICHE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, inscrita no CNPJ 46.623.003/0001-82 é de natureza singular, ou seja, que se tratam de serviços cuja natureza se configura pela confiança e singularidade e que já prestou serviços na área de direito administrativo a diversos órgãos da administração municipal, conforme verificado sua documentação acostada aos autos do processo em epígrafe, comprovando que a empresa é a entidade cujo trabalho é o mais adequado à plena satisfação do objeto da contratação ora pretendida.

DA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO

Acerca da notória especialização do profissional ou da empresa a ser contratada, a Lei de Licitações, em seu art. 25, § 1º, estabelece que: *“Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”*

Assim, a notória especialização não é feita de projetos de um futuro imaginado ou desejado. Ela é demonstrada objetivamente pelo passado do profissional ou da empresa contratada. Além disso, é necessário compreender que a notória especialização pode ser comprovada por mais de um meio. Ela é uma análise de capacidade de um agente específico, por meio de critérios próprios, incomparáveis objetivamente com as características de outros agentes econômicos.

Outro ponto a ser destacado é que a notória especialização é fundamento para decisão acerca da pessoa física/jurídica a ser contratada, devendo levar em conta apenas aspectos relativos ao objeto que se pretende contratar.

Após esta breve exposição, cumpre demonstrar que a notória especialização da empresa a ser contratada, pauta-se pela atuação na execução dos serviços objeto deste certame, pela profissional que atua na área de sua especialidade há bastante tempo, decorrente de desempenhos satisfatórios anteriores a outros órgãos da esfera municipal, conforme documentos comprobatórios constante nos autos do processo na fase preparatória, viabilizando, portanto, a inexigibilidade de licitação.

RAZÃO DA ESCOLHA DO EXECUTANTE

Cumpridas as exigências do art. 26, § único, inciso II, a escolha recaiu na empresa **THAIS BELICHE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, inscrita no CNPJ 46.623.003/0001-82, em razão da notória especialização da profissional no desempenho de suas atividades junto à outros órgãos da esfera municipal (documentos comprobatórios constante dos autos do processo), além de sua disponibilidade e profundo conhecimento dos temas relacionados ao Direito Administrativo e sua aplicação no âmbito da Administração Pública.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BREU BRANCO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Dessa forma, nos termos do art. 25, inciso II, c/c o art. 13, inciso III, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com suas alterações, a licitação é inexigível.

JUSTIFICATIVA DO PREÇO

Em atendimento ao artigo 26, § único, inciso III da Lei Federal nº 8.666/93, na finalidade de verificar a razoabilidade do preço a ser desembolsado pela Administração e definir sobre a validade da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, para a contratação de Escritório de Advocacia, para a prestação de todos os atos privativos de advogados a fim de oferecimento de suporte jurídico, voltados à **Câmara Municipal de Breu Branco/PA** descritos linhas acima, foi realizada uma prévia pesquisa de mercado, o que nos permitiu inferir que o preço encontra-se compatível com a realidade mercadológica, no valor global de **R\$ 84.000,00 (oitenta e quatro mil reais)**, e o valor mensal de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), conforme detalhamento no quadro abaixo:

CONCLUSÃO

Face a tudo acima exposto, a contratação pretendida deve ser realizada com a empresa **THAIS BELICHE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, inscrita no CNPJ 46.623.003/0001-82, estabelecida na Rua Peru, nº 23, Vila Marabá, CEP 68.459-073, Tucuruí/PA, representada por Thais Beliche Costa, brasileira, União Estável, empresária, Advogada, inscrita na OAB/PA nº 22.159 e CPF nº 856.143.302-59, RG nº 3821388 DGPC/GO, no valor global de **R\$ 84.000,00 (oitenta e quatro mil reais)**, levando-se em consideração a melhor proposta ofertada, conforme documentos acostados aos autos do processo, bem como, a comprovação de singularidade do objeto e notoriedade da mesma para realização do objeto pretendido pela Administração Pública do Poder Legislativo.

Breu Branco-PA, 03 de junho de 2022.

Pela Comissão:


ROBERTO DOS SANTOS ALVES
Presidente CPL/PMBB
Portaria nº 132/2022-GP


PAULO HENRIQUE RIBEIRO RAMOS
2º Membro CPL/PMBB
Portaria nº 132/2022-GP


LUCIVANIA MARQUES DE BRITO
3º Membro CPL/PMBB
Portaria nº 132/2022-GP